



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2997/2024

Pregão Eletrônico nº 90003/2024 – Aquisição de frango inteiro e limpo, coração bovino e músculo bovino para o plantel de animais do Zoológico Municipal

RECORRENTE: RIO D'OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDA: VINAQUE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, o item previsto no item 12 do edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, institui normas para a apresentação de recursos bem como o artigo 165, inciso I, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21, que assim determina:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente apresenta tempestivamente recurso face a habilitação da empresa Recorrida VINAQUE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Secretaria Municipal
de Meio Ambiente
SMMA
Recebido em 09/05/24

PARSON SILVA MARTINS
MAT 443530
GERENTE III
SMMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Inicialmente consta que a empresa Recorrida foi vencedora dos itens 1, 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 90003/2024.

A Recorrente primeiro alega quanto ao não enquadramento como ME/EPP da referida vencedora a sua participação na condição de ME conforme disposto no item 5.6 do edital. E que por conta dessa alegada condição de ME fez ela uso da prerrogativa de oferecer preço inferior ao menor oferecido, e que por esta razão sagrou-se vencedora.

Alega que a vencedora não cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Transcrito ainda o art. 123 incisos I e II da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Que ao analisarem o balanço da empresa Recorrida, conta lançado da demonstração do resultado do exercício a receita bruta de R\$ 12.139.150,46 que estaria superior a Lei Complementar 123/2006.

Teria então deixado de ser verificado pela Pregoeira quanto ao disposto no item 8.5 do edital.

E que ao que tudo indica, ao preencher e apresentar a declaração exigida no anexo 5 a referida sociedade teria prestado falsa informação.

Quanto a não apresentação do balanço do exercício de 2022 diz que restou afrontado o item 10.3.3 do edital. Diz que a licitante optou em apresentar somente o balanço do exercício de 2023, inicialmente desclassificada e posteriormente classificada.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Por fim, face seu pedido, a Recorrente requer seja reformada a decisão de desclassificação da empresa VINAQUE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

Abaixo, vale transcrever alguns pontos importantes da peça recursal da Recorrida:

(...)

“Estabelece a legislação complementar que, na inexistência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, não se aplicará o tratamento diferenciado.

(...)

A recorrente se credenciou na licitação até a data estipulada no edital, como ME/EPP baseando-se em seu enquadramento em anexo justificado, emitidos no site da Junta Comercial, onde se encontra registrado também, Balanços Patrimoniais e Contratos apresentados.

Após analisar o balanço, realmente procede a informação de exceder o limite, estabelecido em lei, mas nunca houve a intenção de prejudicar a administração pública, uma vez que se constatou que todas as empresas participantes d pregão VINAQUE COMERCIO DE ALIMENTOS, RIO D'OURO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; L D COMERCIO, DISTRIB.E SER; NARDELLI COMERCIO E SERVIC, inclusive a recorrente também não se enquadra como ME/EPP, pois seu Balanço seu Ativo e Passivo do balanço (Receita Bruta) levantado em 2022 - soma o Valor de R\$ 4.831.071,87, conforme balanço 2022 apresentado pelo Recorrente nesta licitação, portanto também não se enquadra para o Tratamento diferenciado da legislação.

Então acreditamos que o que ocorreu com nossa empresa, ocorreu com as empresas participantes do pregão.”

IV – DO MÉRITO

Iremos detalhar o ponto mais importante do Recurso: o enquadramento para MEI/ME/EPP. O limite de faturamento anual do MEI é de R\$81mil e esse valor não é questionado aqui.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Vamos novamente ao enquadramento ME/EPP segundo a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**” (grifo nosso)

Serei breve quanto a empresa Recorrida Vinaque Comércio de Alimentos, pois a própria empresa já se manifestou e afirmou não se enquadrar como ME/EPP tendo em vista sua receita bruta muito acima do valor permitido em lei.

Como pode uma empresa de grande porte se equivocar em algo de suma e grande importância na participação de compra pública? A Administração tem o dever de averiguar a responsabilidade da empresa com essa postura, pois o mais grave ainda, a Recorrida apresentou a declaração anexo 5 preenchida sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, como ser empresa de pequena porte! Documento falso pode acarretar fraude à licitação, e a empresa como é de costume participar de licitações neste e em outros municípios, já deve saber disso.

Tal penalidade está prevista na própria Lei de Licitações nº 14.133/21:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;”

Ou seja, ao declarar que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, o licitante assume a responsabilidade quanto à veracidade das





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

informações apresentadas na licitação, ao passo que se posiciona como participante em situação privilegiada relativamente a outras concorrentes, dado o tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela LC 123/2006.

Já quanto ao alegado pela empresa Recorrida que a empresa Recorrente também não se enquadra como ME/EPP, solicito seja novamente observado conforme determina o Art. 3º, II da LC 123/2006 a receita bruta (R\$ 3.135.377,53) desta empresa e não o ativo.

A empresa Recorrida apresentou ainda o balanço patrimonial consolidado 2022/2023, ou seja, todas as informações do exercício de 2022 e 2023 constam no balanço apresentado às fls. 07 à 12.

Concluo que o Pregão Eletrônico nº 90003/2024 deve ser voltado à fase de habilitação e seja declarada a Recorrida VINAQUE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA inabilitada nos itens 1 e 3, exclusivos MEI/ME/EPP e mantendo-a habilitada no item 4, ampla concorrência.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA parcial** do RECURSO impetrado pela empresa RIO D'OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, quanto as alegações argüidas à empresa recorrida VINAQUE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Posto isto, com fulcro do ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/21 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 09 de maio de 2024.


CAROLINA RODRIGUEZ DE SOUZA
Pregoeira





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **PROCEDÊNCIA parcial** do RECURSO impetrado pela empresa RIO D'OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, quanto as alegações argüidas à empresa recorrida VINAQUE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 09 de maio de 2024.


ANDERSON DA SILVA AZEVEDO
Ordenador de Despesas
Secretário Municipal de Meio Ambiente

